



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 379

de 17 / 10 / 2003

Processo n.º 34.873

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 644

Autoria: NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

17/11/2003



02
34.873
[Signature]

Matéria: PLC nº. 644	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 20/02/2002	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/03/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 03/07/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/07/02
À COSP <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/09/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/09/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício SMNJ/GS nº. 438/2002 (fl. 11) à Consultoria Jurídica <i>[Signature]</i> DIRETORA LEGISLATIVA 23/04/2002	Ofício GV/SMAP 166/2002 (fl. 21) à Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> DIRETORA LEGISLATIVA 14/08/2002
--	---



PUBLICAÇÃO
01/03/2002

PP 578/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

034873 FEV 02 20 E 10 38

PROJETO DE LEI

Apresentado. Encaminhe-se à C.J.E. a:
C.J.E. C.O.P.
Presidente
26/02/2002

APROVADO
Presidente
30/07/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644
(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art 91 A - Os elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais serão dotados de dispositivo para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único: O dispositivo cobrirá a abertura do poço do elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo 120 kg." (NR)

Art. 2º. Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.02.2002

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



(PCL nº. 644 - fls. 2)

Justificativa

Têm-se intensificado os acidentes, às vezes fatais, com o uso de elevadores, não obstante a advertência prevista na Lei Estadual nº. 9.502/97, que determina cautela ao ser aberta a porta das cabinas.

A Lei Estadual nº. 9.502/97, procura alertar o usuário para evitar que se precipite no poço, quando as portas não se acham travadas. Ao abri-las, o passageiro, por distração ou ilusão de ótica, não percebe a ausência da cabina e pode ser vítima de um acidente de conseqüências imprevisíveis. Esse tipo de acidente dificilmente ocorre com elevadores dotados de portas automáticas.

Todavia, com qualquer tipo de elevador, há um perigo constante que resulta na tentativa de resgate de passageiros feito de forma inadequada, quando da ocorrência de avaria do elevador ou quando do corte de energia elétrica. Também, são responsáveis por algumas irregularidades no funcionamento de elevadores certas brincadeiras de crianças que pulam em seu interior, ou forçam as aberturas das portas, quando a cabina está em movimento.

Quando o elevador pára entre dois pavimentos, o pânico domina seus ocupantes que, como regra, são socorridos pelo zelador ou por curiosos, que conseguem destravar a porta, mas a cabina quase sempre está desnivelada e o passageiro acaba caindo no vão abaixo da cabina. As crianças, levadas pelo desespero e as pessoas idosas, sem o vigor necessário para tentar a saída, são as vítimas mais freqüentes dessas ocasiões.

O Projeto de Lei ora proposto procura dar segurança aos passageiros de elevadores que, por avaria ou falta de energia, ficam presos entre dois pavimentos. O resgate deve fazer-se de forma segura, não proporcionando qualquer risco de o passageiro cair no fosso, que se abre, tão logo a porta do elevador é destravada.

O zelador ou quem lhe faça às vezes, conhecendo os detalhes do equipamento de segurança, não terá dificuldade para cuidar do resgate dos passageiros dependendo da distância, por mais rápido que seja o serviço de socorro, sempre demandará algum tempo, o que será suficiente para levar ao desespero até mesmo os que não sofrem de claustrofobia, sem contar os casos de gestantes, cardíacos, pessoas nervosas e de idosos.

Por se tratar de assunto de relevante interesse da população que utiliza elevadores, esperamos que os ilustres Pares aproveem o referido Projeto de Lei.

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



instalações com funcionamento à gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Artigo 86 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

Artigo 87 - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Artigo 88 - Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

Parágrafo único. (ver LC 259/98)

Artigo 89 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e exigências do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE.

Artigo 90 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

Artigo 91 - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresentem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível de piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:

- a) um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos ou com desnível inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem;
- b) dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98; LC 317/00)

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

Parágrafo único - Nos anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

CAPÍTULO XII AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

Artigo 96- A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- c) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- d) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 97 - A expedição da Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos: *(ver LC 249/98)*.

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida,



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.010/02**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 644, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, (PROCESSO Nº 34.873), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96 - estabelecendo dispositivo acerca de resgata de passageiros em elevadores.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugiro à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2002.

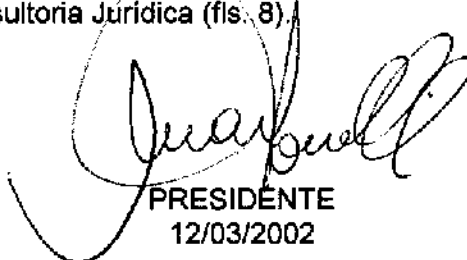
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



proc. 34.873

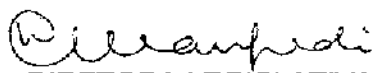
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 8)


PRESIDENTE
12/03/2002

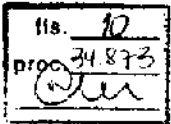
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
12/03/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03.02.72
proc. 34.873

Em 12 de março de 2002

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.010/02 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 644, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Ana Tonelli</i>	
Nome: <i>Ana Tonelli</i>	
Identidade: <i>12345678</i>	
Em 13/03/02	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

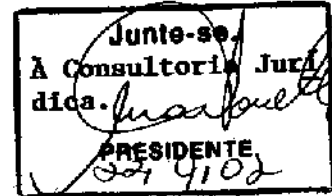
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ms. 11
Proc. 34.873
<i>[Signature]</i>

Ofício SMNJ/GS nº 138 /2002035379 ABR 02 22 E 10 37

Jundiá, 19 de abril de 2002

Excelentíssima Senhora Presidente:



Visando o adequado atendimento do constante do Ofício PR 03.02.72 Proc. 34.873, solicitamos à V. Ex^a. o fornecimento de maiores dados e informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 644, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que visa alterar a Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996 - Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Nossa solicitação prende-se ao fato de que o órgão técnico pertinente, ao proceder o exame da matéria, encontrou dificuldades devido à complexidade da mesma, em especial quanto a instalação do dispositivo em elevadores já instalados, e também quanto a possibilidade de adaptação do referido equipamento aos elevadores antigos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
kr3



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.073/02**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 644

PROCESSO Nº 34.873

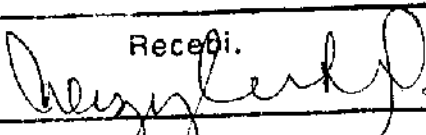
Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que altera o Código de Obras e Edificações para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Em face da resposta do Executivo expressa no ofício SMNJ/GS nº 138/2002, às fls. 11, que solicita o fornecimento de maiores dados e informações acerca do projeto de lei complementar, justificando que o órgão técnico do Executivo, ao proceder o exame da matéria, encontrou dificuldades devido à complexidade da mesma, em especial quanto a instalação do dispositivo em elevadores já instalados, e também quanto à possibilidade de adaptação do referido equipamento em elevadores, sugerimos à Presidência:

1. Dê-se conhecimento à autora do projeto para que, querendo, faça inserir nos atos os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinente, com a finalidade de possibilitar melhor estudo técnico;
2. Uma vez juntados novos elementos aos autos, se o caso, reiterar a oitiva dos órgãos técnicos do Executivo, encaminhando-se cópia do inteiro teor, para manifestação acerca da viabilidade da propositura; e
3. Na hipótese de não haver outros esclarecimentos a serem prestados e/ou juntados pela autora, e à mingua das necessárias informações técnicas, retorne os autos a esta Consultoria para análise.

Sem embargo de outras deliberações, é esse o nosso entendimento. Providencie-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2002.

Recebi.
Ass.: 
Nome:
Identidade:
Em 30/4/02

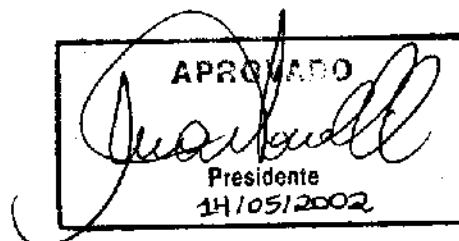

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.877

SUSTAÇÃO, por 4 sessões, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 644, da Vereadora NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a SUSTAÇÃO, por 4 sessões, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 644, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Sala das Sessões, 14/05/02


NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 581

JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644, da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Deiro. Jun/e-se.
Quatrelli
PRESIDENTE
04/06/2002

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

REQUEIRO, mais, o encaminhamento de novo ofício ao Executivo solicitando o apontado pela Consultoria Jurídica no Despacho nº. 1.010/02.

Sala das Sessões, 04/06/02

Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: 280 DELEGACIA DE POLICIA
Boletim Número : 002201/98

FL : 003
Emitido em 08/05/98
5105-33202

INSTAURE-SE

INQUÉRITO POLICIAL

SERVIDOR
DESEMPREGADO

Dr. Luiz de Jesus Castro

BOLETIM DE OCORRENCIA DE AUTORIA CONHECIDA

NATUREZA : MORTE A ESCLARECER

Local : RUA DA BICA 410 FREGUESIA DO O - CIRCUNSCRICAO : 280D.P

DATA OCORRENCIA : 08/05/98 HORA: 21:00

DATA COMUNICACAO : 09/05/98 HORA: 00:11

ELABORADO EM : 09/05/98 HORA: 00:15

Vítimas:

- DALVA PALERMO - Não presente ao Plantao - Documento : R.G.4169627-SSP-SP - Pai : VICENTE PALERMO
Mae : GILDA F. PALERMO - Natural de : SAO PAULO - SP - Nacionalidade : BRASILEIRA - Sexo : F
Cor da Pele : Branca - Nascimento : 06/08/48 49 Anos - Estado Civil : Separado
Profissao : MASSAGISTA - Endereço Residencial : - R. DA BICA, 410 APT. 231 BLOCO-B, 23º ANDAR
FREGUESIA DO O - SAO PAULO - SP

Testemunhas:

- MARCOS EMILIO GONES - Não presente ao Plantao - Documento : R.G.9888638 - Pai : EMILIO GONES
Mae : ALFONSA CARNEVALI GONES - Natural de : SAO PAULO - SP - Nacionalidade : BRASILEIRA - Sexo : M
Cor da Pele : Branca - Nascimento : 25/09/58 39 Anos - Estado Civil : Casado
Endereço Residencial : - R. DA BICA, 410 APT. 154, BLOCO B 15º ANDAR - FREGUESIA DO O - SAO PAULO - SP
- FRANCISCO EDILSON JORGE RODRIGUES - Não presente ao Plantao - Documento : R.G.30.575.538-9
Pai : FRANCISCO CAMILO RODRIGUES - Mae : ANTONIA ELITA JORGE RODRIGUES - Natural de : SP
Nacionalidade : BRASILEIRA - Sexo : M - Cor da Pele : Branca - Nascimento : 16/01/72 26 Anos
Estado Civil : Solteiro - Profissao : PORTEIRO - Endereço Residencial : - R. MARCELO GAMA, 179 A
CROE DAS ALMAS - SAO PAULO - SP - Fone : (0011) 876-5471

Condutores:

- ODAIR DONIETE RODRIGUES - Presente ao Plantao - Documento : RE.923656-2 - Pai : MANOEL ODAIR RODRIGUES
Mae : ELZA FELIN RODRIGUES - Natural de : SAO PAULO - SP - Nacionalidade : BRASILEIRA - Sexo : M
Cor da Pele : Branca - Nascimento : 28/06/70 27 Anos - Estado Civil : Solteiro
Profissao : POLIC. MILIT - Instrucao : Segundo Grau Completo - Endereço Residencial : - AV. ITABERABA, 731
FREGUESIA DO O - SAO PAULO - SP - Ponto de referencia : 1ª CIA DO 18º BPM
- HILDEBRANDO EMIDIO TEIXEIRA NETO - Presente ao Plantao - Documento : R.G.880046-4
Pai : LUIZ EMIDIO TEIXEIRA - Mae : ANA DOS SANTOS TEIXEIRA - Natural de : SAO PAULO - SP
Nacionalidade : BRASILEIRA - Sexo : M - Cor da Pele : Branca - Nascimento : 16/10/64 33 Anos
Estado Civil : Casado - Profissao : POLIC. MILIT - Instrucao : Segundo Grau Completo
Endereço Residencial : - AV. ITABERABA, 731 - FREGUESIA DO O - SAO PAULO - SP
Ponto de referencia : 1ª CIA DO 18º BPM

HISTÓRICO

COMPARECEM A ESTA UNIDADE POLICIAL OS PMS QUALIFICADOS, COMUNICANDO A AUTORIDADE POLICIAL OCORRENCIA DE EVENTO MORTE, ACONTECIMENTO OCORRIDO EM CIRCUNSTANCIAS A SEREM OPORTUNAMENTE ESCLARECIDAS.

CONSTA QUE NO INICIO DESTA NOITE, FALTARA ENERGIA ELETRICA NO SITIO DOS FATOS, UM CONDOMINIO FORMADO POR EDIFICIOS RESIDENCIAIS.

CONFINADOS MOMENTANEAMENTE ALGUNS MORADORES NO INTERIOR DOS ELEVADORES, SERVENTES E OS PROPRIOS MORADORES SE EMPENHAVAM NO INTUITO DE RESGATA-LOS, EM PRECARIAS CONDIÇÕES DE LUMINOSIDADE NO BLOCO "B" DO CITADO CONDOMINIO, UM DOS ELEVADORES VEIO



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: 28ª DELEGACIA DE POLICIA
Boletim Número : 002201/98

FL.: 002
Emitido em : 09/05/98
5105-332022

IMOBILIZAR-SE A ALTURA DO DECIMO ANDAR, LIGEIRAMENTE DESALINHADO COM AQUELE PAVIMENTO, CRIANDO DESSA MANEIRA, A PARTIR DA ABERTURA DE SUA PORTA FRONTAL DUAS ABERTURAS: A PRIMEIRA, NORMAL, POR ONDE SAIRIAM OS OCUPANTES E UMA PERIGOSA SEGUNDA ABERTURA, LOGO ABAIXO DO PISO DO DESCRITO TRANSPORTE, ESTE INFELIZMENTE COINCIDENTE COM O POÇO DE ELEVADORES.

OCORRE, QUE AO TENTAR SAIR DO SUPRACITADO AMBIENTE, A VITIMA VEIO A DESEQUILIBRAR-SE E EM CIRCUNSTANCIAS A SEREM APURADAS, CAIR NA SEGUNDA ABERTURA DESCRITA.

DILIGENCIA DESTA EQUIPE BASICA AO LOCAL COMPROVOU O OBITO DA VITIMA, ESTANDO O CORPO ESFACELADO, COM GRANDE ROMPIMENTO CRANEANO E DISTANCIAMENTO DA MASSA ENCEFALICA.

A GRANDE COMOÇÃO GERADA PELO FATO, IMPOSSIBILITOU A IMEDIATA E DETALHADA APURAÇÃO DE DETALHES, A SEREM OPORTUNAMENTE INVESTIGADOS.

REQUISITADAS AS PERICIAS DEVIDAS: IC LOCAL E IML NECROSCOPICO, ELABOROU-SE O PRESENTE BOLETIM DE OCORRENCIA, SUBSIDIARIO DO DEVIDO INQUERITO POLICIAL APURADOR DOS FATOS. SOLICITOU-SE CARRO DE CADAVER. MSG... 6.951/98. NADA MAIS.

FC. 6951/98

OS POLICIAIS CONDUTORES APRESENTARAM ESTA OCORRENCIA AS 00:15 HORAS E FORAM DISPENSADOS AS 02:00 HORAS.

Providências Tomadas : DIL LOCAL/ELAB DE B.O.
Exames Requisitados : 01 IC LOCAL + 01 IML NECROSC.
Provas Colhidas : PERICIAS
S O L U Ç Ã O : B.O. P/ INQUERITO POLICIAL

[Signature]
DELMIRO SODRE DE CARVALHO
ESCRIVÃO DE POLICIA

[Signature]
DR. WLADIMIR GOMES DE SOUZA
DELEGADO DE POLICIA



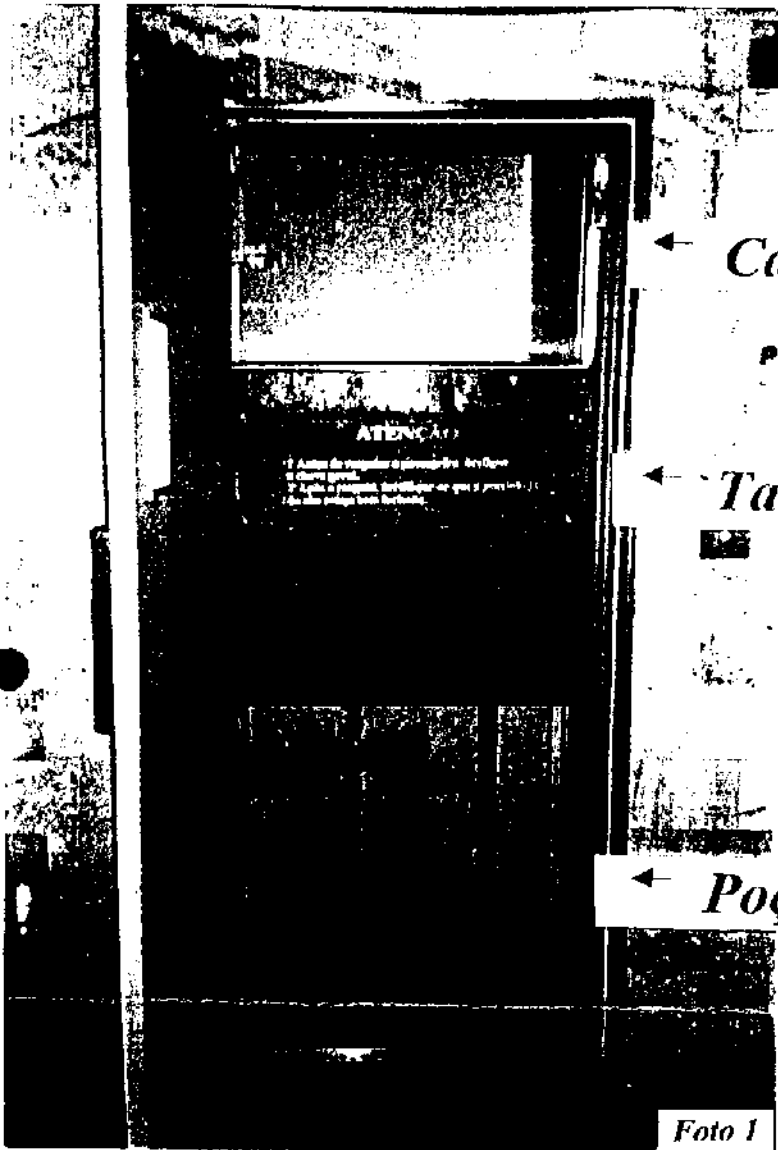


Foto 1

← Cabina

← Tampa de acesso a escada

← Poço do elevador

Foto 1



Foto 2

← Escada sendo armada (2/3 montad

Foto 2



Foto 3

← Escada totalmente armada

← Observem que a escada cobre totalmente o acesso ao poço do elevador, evitando acidentes

Foto 3



Foto 4

← Resgate com sucesso !!!

“Segurança total”

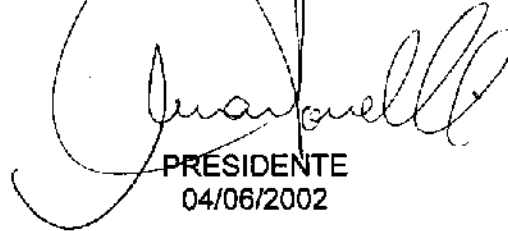
Foto 4



proc. 34.873

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

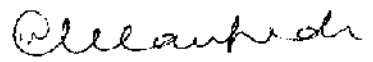
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 8)



PRESIDENTE
04/06/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

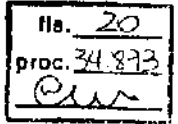
Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
04/06/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.02.21
proc. 34.873

Em 04 de junho de 2002

Exmo. Sr.


Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Após juntada de novos documentos, reitero o Of. PR 03.02.72, solicitando à V.Ex.^a a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.010/02 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 644, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Recebi.	
ass.: 	
Nome: <u>Melmo Cavale</u>	
Identidade: <u>8.130.695</u>	
Em <u>06/06/02</u>	


ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 21
proc. 31.873
@m

OF. GP/SMAP N.º 166/2002
Ref. Of. PR 06.02.21

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030452 000 07 14 2 37
Jundiá, 12 de agosto de 2002.

PRO. GERAL

Excelentíssima Senhora Presidente:

-Atendendo à solicitação dessa Colenda Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 644, da lavra da ilustre Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores, temos a informar que os órgãos técnicos desta Prefeitura nada têm a opor, contudo, de modo a melhor esclarecer o tipo de dispositivo a ser adotado, sugerem a inclusão da palavra "escada", ficando, portanto, com a seguinte redação:

"Art. 91-A – Os elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais serão dotados de dispositivos (escadas) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único – O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionada, com material capaz de suportar, no mínimo 120 kg." (NR)

Junta-se.
A Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
31/8/02

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

es.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.575**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 644

PROCESSO Nº 34.873

De autoria da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores, em face do recebimento de informações objeto de nosso Despacho nº 1073/02, juntadas às fls. 21.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/21.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Outrossim, em decorrência da resposta do Executivo de fls. 21, sugere este órgão técnico à digna vereadora autora para que, uma vez tomando conhecimento da mesma, vislumbre a possibilidade de apresentação de emenda nos termos sugeridos pelo Executivo, se o caso. **Portanto, solicitamos que esta análise seja submetida à vereadora, em caráter preliminar, para adoção das medidas que julgar pertinente.**

Assim, não detectamos impedimentos que venham a incidir sobre a matéria, e relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2002.

Recebi

Neizy Martins de Oliveira Cardoso

ass.:
Nome:
Identidade:

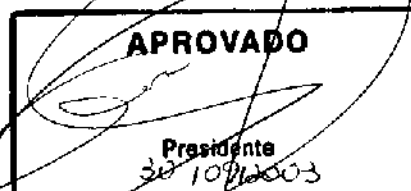
Em 20, 8, 02

João Jampaolo Junior

JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



PP 4.937/02



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644
(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

Altera redação.

1 – No art. 1º, o art. 91-A e seu parágrafo único passam a ter esta redação:

“Art. 1º.(...)”

“Art. 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.”

“Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado, com material capaz de suportar, no mínimo 120 kg.”

Sala de Sessões, 27 AGO 2002

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 34.873

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 644, da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

PARECER Nº 890

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 43, II; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 6.575, de fls. 22, cuja análise subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, definido no art. 43, II, da Carta de Jundiaí. Outrossim, após consulta ao órgão da Administração, houve por bem a autora apresentar a emenda de fls. 23 melhor disciplinando a matéria. Portanto, sob a ótica da juridicidade, o projeto é perfeito.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.09.2002.

APROVADO
10/09/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

DURVAL ADRES ORLATO

FELISBERTO NÉGRINETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 34.873

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 644, da Vereadora **NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

PARECER Nº 914

Com o projeto em exame objetiva-se prever, em elevadores, dispositivo de segurança que permita o resgate de passageiros, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pela nobre autora, constantes da justificativa de fls. 4, bem como do expediente do Executivo juntado às fls. 21, que ensejou a emenda de fls. 23, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.09.2002.

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

[Signature]
ORÁCI GOTARDO

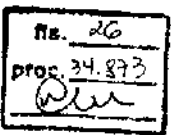
APROVADO
10/09/02

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/03/154
proc. 34.873

Em 30 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.


Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 27
proc. 34.873
<i>[Handwritten signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644

PROCESSO Nº. 34.873

OFÍCIO PR Nº. 09/03/154

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/09/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: [Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 10 / 03

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP., em 17.10.2003

Ns. 28
proc. 34.873
[Signature]

proc. 34.873

PUBLICAÇÃO
03/10/2003
[Signature]

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -
Lei Complementar:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 644

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de setembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg." (NR)

Art. 2º. Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de setembro de dois mil e três (30/09/2003).

[Signature]
Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

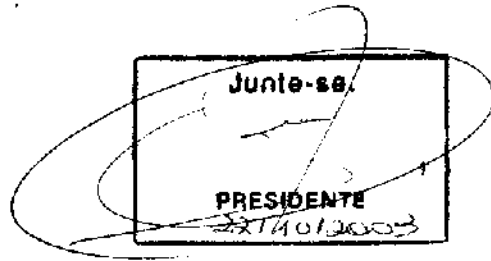
No. 29
proc. 34.873
@

OF. GP.L. nº 398/03
Processo nº 22.401-6/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 21/OUT/03 14:52 039783

Jundiá, 17 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 644, bem como cópia da Lei Complementar nº 379, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec. 1

Mod. 7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.003**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

"Art. 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg."
(NR)

Art. 2º - Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

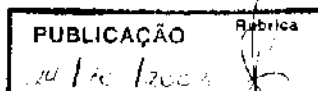
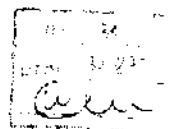

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever dispositivo para resgate de passageiros em elevadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica.

Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg.” (NR)

Art. 2º - Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos